OS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E O DIREITO PENAL

GUILHERME ARAÚJO ANJOS DOS SANTOS[1]
LÁZARO DE MEDEIROS FREITAS SANTOS [2]
ORIENTADOR(A): ANA PAULA SIMÕES DE ALMEIDA [3]

RESUMO

O Presente trabalho trata de refletir sobre os meios de comunicação e o Direito Penal, bem como em analisar a questão relativa à possível criminalização do ato de disseminar notícias e informações falsas, estas que são mais conhecidas como fake news, através dos meios de comunicação em massa. Uma vez que os meios de comunicação possuem grande influência sobre praticamente todos os campos da vida moderna. O Direito não se encontra apartado desta realidade, contudo por vezes tal influência pode ser danosa, provocando efeitos contrários ao que é juridicamente correto. Define também a criminologia midiática.Os meios de comunicação também podem auxiliar o Estado Democrático de Direito, à medida que atuem dentro de sua função social, como se observará durante a apresentação do trabalho. Relaciona também a expansão do Direito Penal frente à criminologia midiática, atrelando ambos a uma sociedade integrada em um sistema de influências jurídicas e sociais. Assim, relaciona a criminologia midiática com o aparecimento das fake news, à influência destas nos ambientes políticos e sociais, sua possível criminalização, apresentando argumentos favoráveis e contrários a essa regulamentação. Na elaboração do presente trabalho, foi utilizado o método de estudo bibliográfico.

Palavra-chave: Meios de Comunicação, criminologia midiática, fake news, Direito Penal.

THE MEDIA AND CRIMINAL LAW

ABSTRACT

The present work deals with reflecting on the media and Criminal Law, as well as analyzing the issue related to the possible criminalization of the act of disseminating false news and information, which are better known as fake news, through the media in pasta. Since the media have great influence on practically every field of modern life. The Law is not separated from this reality, however, sometimes such influence can be harmful, causing effects contrary to what is legally correct. It also defines media criminology. The media can also help the Democratic State of Law, as they act within their social function, as will be observed during the presentation of the work. It also relates the expansion of Criminal Law against media criminology, linking both to

a society integrated in a system of legal and social influences. Thus, it relates media criminology with the emergence of fake news, their influence in political and social environments, their possible criminalization, presenting arguments in favor and against this regulation. In the elaboration of the present work, the method of bibliographic study was used.

KEYWORDS: Media, media criminology, fake news, Criminal Law.

INTRODUÇÃO

No atual momento observa-se como as distâncias diminuem ao se observar a velocidade com que se dá a propagação de informações e notícias por meio das tecnologias que aumentam e se desenvolvem em proporções quase que inacreditáveis. Este aumento subito de comunicação, informações e notícia dá-se a sensação que o mundo torna um lugar menor. A facilidade de transmitir mensagens e difundir ideias, informações e notícias, vêm a produzir inúmeros e inegáveis benefícios a vida do homem em sociedade.

Fato que a comunicação social sofreu diversas mudanças ao passar dos anos, mudando também a interação entre os indivíduos dentro de uma sociedade. A necessidade de se comunicar e de buscar conhecimento fez com que o ser humano desenvolvesse meios facilitadores para tanto, diminuindo a distância e maximizando o tempo, criando assim o ambiente virtual de interação, tendo como meio facilitador de propagação a internet.

Assim, mediante a possibilidade de se criar notícias e informações fantasiosas e até mesmos mentirosas, pode extrapolar os limites do exercício do direito fundamental e adentrar na esfera da violação de direitos, causando danos à coletividade, faz-se necessário refletir sobre o seguinte questionamento: Qual o poder que a mídia exerce na sociedade ?

---

[1] Discente do Curso de Direito do Centro Universitário UniFTC de Vitória da Conquista (UniFTC / Ba) E-mail: Guilherme_araujo6@hotmail.com
[2] Discente do Curso de Direito do Centro Universitário UniFTC de Vitória da Conquista (UniFTC / Ba) E-mail lazaromedeiros033@gmail.com
[3] Professora Orientadora do Centro Universitário UniFTC de Vitória da Conquista (UniFTC / Ba) ME Ana Paula Simões de Almeida - E-mail: asimões.vic@ftc.edu.br

Logo, este estudo, vem a contribuir para uma necessidade do estudante de direito em atentar-se às mudanças sociais e comportamentais da sociedade, já que elas influenciam na vida diretamente das pessoas por conseguinte, determinam condutas, estudos e políticas criminais.

Pode-se dizer que o poder que a mídia exerce na sociedade de hoje só é possível graças à globalização e a Internet, que tornaram o mundo “menor”, pois aproximaram as pessoas de culturas diferentes, lugares diferentes e costumes diferentes.

Por ser uma área do Direito que impacta fortemente na coletividade, tendo em vista que se relaciona com garantias constitucionais, como o direito à vida, à propriedade e à liberdade, dentre outros, os meios de comunicação em massa se utilizam de assuntos relacionados ao Direito Penal como forma de atingir seu público. Uma vez que, a rotina de produção de notícias é condicionada por normas organizacionais que influenciam a maneira de sua divulgação. Como nem todos os acontecimentos podem ser noticiados, fragmentos são apresentados sob um determinado enfoque, e esse enfoque é que será apreendido pela maioria da população.

O objetivo é refletir sobre o surgimento e crescimento do crime midiático e a influência das fake news causam no convívio social com a questão criminal, quanto à questão da criminalização ou não da conduta de divulgar informações falsas pelos meios de comunicação em massa, suas implicações diante da realidade do Direito Penal no Brasil e sua relevância dentro do ordenamento jurídico.

A metodologia utilizada foi à compilação bibliográfica, com exposição de diversos autores que discorrem sobre o tema escolhido. Utiliza como base obras diversas como livros, artigos científicos, inclusive doutrinas e entendimentos jurisprudenciais.Para tanto, o trabalho conterá quatro capítulos. O primeiro capítulo explicará a importância da mídia e como a liberdade de informação jornalística foi algo conquistado e positivado nas leis maiores no Brasil. Também se analisará a expansão dos meios de comunicação com o advento do século XXI e os principais problemas que o os mesmos enfrentam. O segundo capítulo abordará a questão da influência da mídia na sociedade

O terceiro capítulo da criminologia midiática e sua aceitação pela sociedade, através dos meios de comunicação em pelos indivíduos. O mesmo capítulo

examinará também a possível criminalização da divulgação de notícias e informações falsas através dos meios de comunicação em massa, fazendo uma relação com os princípios constitucionais envolvidos na tipificação da conduta como crime e a necessidade do combate criminal às fake news, expondo assim, argumentos favoráveis e contrários a criminalização. No quarto capítulo apresentará algumas garantias processuais penais previstas em nossa Constituição Federal que tem expressiva relação com o tema apresentado.

1 - A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO DIREITO BRASILEIRO

A liberdade de expressão apresenta sempre como pressuposto a observância da nobreza e a ética da relação estabelecida,obrigando a própria consciência humana de impedir qualquer abuso ou arbitrariedade que porventura possa a expressão implicar, e dessa maneira já dispunha a própria Constituição Federal Brasileira de 1988 assegurando de forma clara a concepção de numerosos direitos e garantias individuais.

No Brasil, a Constituição de 1988 reservou a liberdade de informação jornalística no rol de direitos fundamentais, dedicando-lhe os incisos IV, V, IX, XII e XIV do artigo 5º para sua disciplina. Isso significa que a liberdade de imprensa possui aplicabilidade imediata, independente de lei infraconstitucional, e é protegida contra alterações da Constituição e as causas que lhe disserem respeito poderão ser apreciadas pelo Supremo Tribunal Federal.

A liberdade de expressão, um dos pilares de um Estado democrático de direito, está garantida na legislação pátria em inúmeros dispositivos, tendo como pilar o que está disposto em nossa Constituição Federal, no artigo 5º, incisos IV e XIV.

> Art 5º, CF/88
>
> IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
>
> XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

A liberdade de expressão é um dos direitos mais aclamados nos tempos modernos, no qual desempenhou um papel-chave na construção do Estado Constitucional. Assim, é importante ressaltar a importância deste direito para a formação da opinião pública. Contudo, é necessário ser analisado a importância do fato noticiado, se realmente é de interesse público, para então ser noticiado.

Uma parte da sociedade diretamente relacionada à liberdade de expressão são os meios de comunicação. Com sua popularização em meados do século XV, a imprensa se tornou um instrumento de divulgação de informações que contribuiu de forma decisiva para a globalização e o compartilhamento de conhecimento. No

Brasil, entretanto, os meios de comunicação sofreram durante anos com a supressão e impedimento da circulação de informações, ato denominado censura.

Demonstrando claramente que a mídia pode e é capaz de moldar a consciência coletiva, onde, por diversas vezes a opinião não coincide claramente com a verdade, como observa Câmara (2012):

> Nesse contexto, pode-se afirmar que a opinião pública, considerada como o amálgama de ideias e valores que externam o modo de pensar de determinados grupos sociais acerca de assuntos específicos, é edificada sobre o tripé sujeito-experiência-intelecto. Com a difusão da comunicação de massa, foi acrescida a esse contexto a informação mediatizada, que, conjugada ao analfabetismo funcional que assola a população brasileira, passou a ditar unilateralmente o quadro fático valorativo a ser absorvido pela massa populacional. (CÂMARA, 2012)

Observa-se acima, que um dos fatores que fazem com que a mídia cause tanto impacto na sociedade e na forma de pensar de um indivíduo é pelo fato de que existe um grande número de analfabetismo funcional, principalmente no Brasil.

Em 1948, a criação da Organização das Nações Unidas (ONU), orgão fundado para defesa da paz e a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão que em seu artigo 19 dispõe que “Todo o homem tem direito à liberdade de opinião e expressão; esse direito inclui o de não ser molestado por causa de suas opiniões, o de investigar e receber informações e opiniões e o de difundi-las, sem limitação de fronteiras, por qualquer meio de expressão”.

Pelo enunciado acima, deduz-se a presença da liberdade de informação, o direito de ser bem informado, bem como, o de buscar informação em qualquer lugar, de forma livre. Além disso, está implícito também o direito à comunicação, ou seja, de expressar a opinião e manifestar o pensamento por qualquer meio de expressão. Na medida em que amplia a liberdade, englobando a informação, discorre-se também sobre todo o processo em torno dela, ou seja, divulgação, acesso e busca

2 - A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NA SOCIEDADE

Sabe-se que a mídia possui grande influência na vida das pessoas, sendo que, pode ser tanto positiva quanto negativa. O importante é que se tenha a

consciência de saber diferenciar ambas as coisas, para que assim, não se crie pré-julgamentos, que muitas vezes não coincidem com a realidade. É evidente a grande manipulação da informação, que vem de forma incorreta, não repassando a notícia de forma verdadeira e integral para a população.

É notório que atualmente, vive-se uma realidade cujo fator de base é a informação, dentro de uma conjuntura de inovações tecnológicas que marcham em ritmo acelerado. Tal avançar tecnológico, coligado à necessidade da troca de informação, criou um ambiente propício para que os meios de comunicação se ampliassem e tomassem um lugar central e influente na sociedade. Temos acompanhado o surgimento de uma nova produção da subjetividade, na qual as experiências e relações são arroladas pela mídia.

Assim, a mídia vem se configurando como uma poderosa ferramenta formuladora e criadora de opiniões, saberes, normas, valores e subjetividades. Utilizando-se de manobras estratégicas, a mídia, na maioria das vezes, não dialoga, mas sim unidireciona sua mensagem para o interlocutor, fazendo com que um grande contingente de pessoas aviste o mundo por suas lentes, seus vieses.

Nos dias atuais, possuindo destaque a partir da década de 90, a internet se tornou um dos mais importantes meios para a comunicação e difusão de notícias no mundo. Entretanto, esse meio de comunicação nem sempre respeita os princípios constitucionais que a imprensa é obrigada a obedecer, como por exemplo, a violação da honra, a privacidade e a imagem (GRANATO,2015).

As pessoas de todas as idades estão interligadas a um ciclo muitas vezes vicioso, onde tudo o que sabem sobre os acontecimentos do mundo são adquiridos pelos repasses das redes de comunicação. Nesse cenário globalizado de amplas modificações sociais, com influência crescente da mídia na transmissão de mensagens de forma homogênea, torna-se complicado vislumbrar a formação de uma sociedade onde os indivíduos sejam agentes autônomos, dotados de responsabilidades e aptos de juízos de valor.

Logo, é possivel destacar aqui Darcy Arruda Miranda (1995) que diz sobre a decorrência da forte influência, segundo lição da teoria, que os meios de comunicação de massa possuem na sociedade moderna:

> Dentro da grei humana, a sua importância é tal que já se lhe atribui a categoria de 4º Poder do Estado, em virtude do seu índice de penetração na

> massa popular e imensa facilidade em construir ou destruir reputações, em estruturar ou desintegrar a sociedade, em edificar ou debilitar os povos, pelo domínio das consciências, através de noticiários e comentários honestos ou tendenciosos. (MIRANDA, 1995)

Portanto a mídia atua diante da atual sociedade nas mais diversas áreas, e o direito não se encontra protegido à isso. De forma a se analisar a relação entre mídia e a população.

3 - CRIMINOLOGIA MIDIÁTICA

A mídia, em seu processo informacional, tende a filtrar e manipular seu conteúdo, apontando para seus receptores sobre o que se deve estar informado, dirigindo a opinião pública, como forma de lhe conferir vantagens, criando, assim, espaços de imunidade aqueles comandam os meios de comunicação.

O maior produto rentável para a mídia é a dramatização da dor humana, conhecida como “criminologia midiática”, consistindo na exploração de notícias sanguinárias e catastróficas, que além de passar uma insegurança para a população, estimula a ânsia social por justiça e ira (GOMES,2009).

A criminologia midiática se manifesta por diversos meios de comunicação, entretanto, a televisão ainda é a principal fonte de disseminação do discurso punitivista. A questão criminal é mundialmente discutida o tempo todo, como assunto difundido em larga escala pelos meios de comunicação em massa e controladas por grandes corporações, gerando julgamentos assertivos com tom sentenciador, “condenando” um ou outro personagem do convívio social, seja ele o indivíduo ou instituição, tornando a questão como um problema local, nacional.

Devido ao aumento da interferência da mídia e seu forte poder sobre a opinião pública, diversos estudos procuram responder aos novos questionamentos acerca dos pensamentos predominantes dentro da sociedade, principalmente àqueles que clamam pela punição, acima de tudo, pensamentos estes influenciados pelos meios de comunicação em massa.

A partir daí Zaffaroni 2013 apresenta que :

> A criminologia midiática cria a realidade de um mundo de pessoas decentes, diante de uma massa de criminoso, identificada através de estereótipos, que configuram um eles separado do resto da sociedade, por

> ser um conjunto de diferentes e maus. Os eles da criminologia midiática incomodam, impedem que se durma com portas e janelas abertas, perturbam as férias, ameaçam as crianças, sujam por todos os lados e, por isso, devem ser separados da sociedade, para deixar-nos viver tranquilos, sem medos, para resolver todos nossos problemas. Para isso é necessário que a polícia nos proteja de seus assédios perversos, sem nenhum obstáculo nem limite, por que nós somos limpos, puros, imaculados.(ZAFFARONI 2013, p. 197)

A criminologia midiática conduz a noções construídas com base em políticas criminais que primem pelo caráter de emergência, eficientismo e consequente simbolismo, formando o senso comum punitivo. Esse que, por sua vez, vale-se principalmente do discurso midiático, representado pela imagem do apresentador, aquele que é o condutor da notícia e quem tem maior impacto na sua transmissão, pois como fora demonstrado, é através da figura do apresentador que o telejornal passa a credibilidade e a confiança de que tanto precisa, utilizando-se de termos e gestos para obter uma maior aproximação com o telespectador.

A relação do Direito e a obrigação dos meios de comunicação em massa em informar, está integrado em um sistema de influências jurídicas e sociais. Vários princípios constitucionais garantem aos indivíduos o direito de ser informado e com isso, também, de fiscalizar os acontecimentos de caráter público

Por fim, A questão de divulgação de informações e notícias nos meios de comunicação em massa, principalmente quando se fala na internet, é que não há tipificação criminal da conduta elencada no ordenamento jurídico brasileiro de forma expressa. Exige assim a ponderação de disposições jurídicas, mediante argumentos já existentes, pois, caso as notícias falsas compartilhadas ultrapassem a esfera do direito fundamental da liberdade de expressão e prejudique o direito de outrem, deverá ser analisado na esfera penal, usando os meios já existentes para punir, em colisão com o direito fundamental da intimidade ou privacidade

4- FUNÇÕES DO DIREITO PENAL E A INTERNET

Para a delimitação do conceito de crime dentro da ordem jurídica brasileira, é necessária a compreensão da definição de bem jurídico tutelado através de seus critérios de delimitação. Para tanto, utilizam-se dados históricos acerca da delimitação crítica da intervenção penal, pois, devido ao crescimento social e,

consequentemente, sua complexidade, é necessária a afirmação da legitimidade do direito penal no Estado Democrático de Direito.

Para existir a atuação do Direito Penal, é fato que terá de existir uma demonstração de conduta má, com efetivo ataque a interesse social relevante, isto é, um perigo real ao bem jurídico protegido.

É possivel detsacar (CAPEZ, 2017, p.70) que diz que para o Direito Penal, “Não há crime quando a conduta não tiver oferecido ao menos um perigo concreto, real, efetivo e comprovado de lesão ao bem jurídico.”

A lei tenta inibir as práticas ilícitas dentro do ambiente virtual, onde as autoridades tentam criar meios eficazes de localizar os indivíduos, que, de alguma forma, tentam ludibriar o sistema já existente. A questão é, quando o anonimato impede a identificação do causador da prática criminosa, pois, assim, não há punição.

No Brasil, com as redes sociais crescendo exponencialmente a cada dia, a propagação de notícias relacionadas ao âmbito jurídico ganha cada vez mais força e publicidade, na medida em que os meios de comunicação divulgam não somente os fatos, mas opiniões, argumentos e teses relacionadas aos casos administrativos e processuais. Com o direito penal, a questão é ainda mais relevante.

Segundo Guareschi (1998), a mídia possui o poder de influenciar e formar opiniões sobre todos os fatos que abordam, onde, em questões penais brasileiras, a interferência da mídia nas pessoas repercute de modo negativo, uma vez que os fatos noticiados, nem sempre correspondem com a verdade apurada no inquérito, acabando por prejudicar o acusado.

A mídia, devido a concorrência que passou a enfrentar com o crescimento das redes sociais, tem deixado cada vez mais de lado os princípios éticos nos quais a mesma foi fundada, como o dever de informar com imparcialidade, por exemplo. Para disputar espaço com a informação rápida que as redes sociais propõem, alguns veículos de comunicação mais tradicionais optam por utilizar ferramentas que ameaçam seriamente diversos fundamentos da imprensa.

Com o avanço dos meios de comunicação, ficou reconhecida a importância da normatização ao que se refere a crimes informáticos. Embora abarque a maioria dos crimes informáticos, o Código Penal Brasileiro é omisso quanto à informática ser um bem protegido pelo Direito Penal. (JESUS; MILAGRE, 2016, p.47)

Através desse avanço tecnológico tem-se que a sociedade detém o acesso a qualquer tipo de informação de maneira mais rápida e diversificada, sabendo que a tecnologia é responsável pela grande transformação social que o mundo vem sofrendo nessa nova era.

A relação humana tornou-se diferenciada com o aparecimento e o desenvolvimento da internet, visto que, a comunicação entre os indivíduos tornou-se mais ampla e diversificada. Logo, criou-se um alerta acerca dos crimes eletrônicos, com a criação da Lei 12.737/2012 marcando uma tendência do legislador para a alteração do Código Penal já existente.

Devido à concorrência forte com outros veículos e a necessidade de divulgar o fato em tempo real, muitos veículos não verificam suas fontes de maneira correta ou criam situações que atrapalham a apuração dos fatos sobre o caso, causando enormes prejuízos para o inquérito policial, procedimento que deve seguir todos as garantias constitucionais e legais a ele imputado.

Em consonância a uma regulação de ordem para o ambiente virtual, foi criado também uma legislação específica para os usuários da internet conhecida como o “Marco Civil da Internet”, lei nº 12.965/14, esta que surgiu como forma de criar princípios, garantias, direitos deveres para o uso da internet no Brasil. Entretanto, muitas críticas foram feitas em relação a essa legislação criada, ante ao seu conteúdo que, em muitos de seus artigos, foram replicados direitos e preceitos constitucionais já existentes, não existindo assim, grandes inovações.

O que de fato deve ser observado é a veracidade dos fatos, quanto a questão criminal, a fim de se proceder com mais cautela a escolha das informações a serem divulgadas, assim como verificar casos em que hajam questões controversas, pois, segundo Silva (2006) “As prerrogativas constitucionais e legais, consagradas aos particulares, são de observância imperativa".

O problema da questão criminal de notícias e informações propagadas pela mídia gira em torno de fatos não comprovados, conhecidas atualmente como fake news ou notícias falsas. Por exemplo, o crime aconteceu e os fatos foram divulgados sem a devida averiguação da verdade, com a divulgação dos nomes dos envolvidos e suas características.

A partir do momento em as informações são difundidas nos meios de comunicação, automaticamente cria-se uma aversão pública exacerbada dos

envolvidos no fato, o que caracteriza um “julgamento social” antes mesmo da apreciação do caso pelo judiciário. (SILVA, 2006).

A internet é conhecida como a rede mundial de computadores, ou seja, um exemplo de rede global onde usuários do mundo todo compartilham recursos entre si. Rede é de tamanha importância que sem ela a internet não existiria.

Após anos de discussão no Congresso Nacional, os crimes cibernéticos foram tipificados, conforme explicação de Jesus e Milagre:

> [...]como salienta Ferreira Lima (2011, p. 6), diante da evolução tecnológica existe uma predisposição social em reconhecer bens jurídicos informáticos e, dentre os que mais se sobressaem, temos o sigilo e a segurança de dados e informações eletrônicas. Para a autora, é tal juízo de reprovação (violação a dados e a informações privadas) que move o Direito Penal. De fato, tal juízo de reprovação existia, mas foi preciso que uma pessoa pública, atriz popular, fosse vítima de um suposto crime informático para que o legislativo finalizasse uma discussão de mais de 10 (dez) anos no congresso nacional, com a aprovação da Lei n. 12.737/2012, sancionada em 30 de novembro do mesmo ano. (JESUS; MILAGRE, 2016, p.48)

Apesar de trazer inúmeros aspectos positivos utilitários para a sociedade, a internet trouxe consigo, também, uma serie de problemas que os próprios usuários introduziram a ela, hoje na esfera virtual se tem os chamados crimes virtuais.

Para uma conceituação mais ampla e clara do que são os crimes cibernéticos PINHEIRO (2010) discorre dizendo,

> Os crimes digitais podem ser conceituados como sendo as condutas de acesso não autorizado a sistemas informáticos, ações destrutivas nesses sistemas a interceptação de comunicações, modificações de dados, infrações a direitos de autor, incitação ao ódio e descriminação, escárnio religioso, difusão de pornografia infantil, terrorismo entre outro. (PINHEIRO 2010, p. 46).

Essas práticas ilícitas começaram a ocorrer por volta da década de 70, os crimes foram inicialmente praticados por pessoas que entendiam desses mecanismos peculiares, eram especialistas na área da informática e a principal pratica da época era a tentativa de driblar a segurança de empresas com o teor financeiro.

Assim, a constatação de um crime virtual e sua classificação não é fácil, tendo em vista que não há uma só conclusão a respeito, e até porque a tecnologia evolui a

passos bem largos, e ano após ano a opinião de professores especializados e dos doutrinadores muda de forma conjunta seguindo a evolução tecnológica.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com toda a evolução dos meios de comunicação e com o avanço da globalização, a rapidez das informações repassadas faz com que a mídia cresça de forma acelerada, assim como o teor de seus conteúdos, que por muitas vezes, podem ter o caráter informativo ou prejudicial, como é o caso das notícias e informações que constam fatos não comprovados ou inverídicos.

Os meios de Comunicação ao atuarem no âmbito do direito penal e do processo penal possuem forte influência sobre a opinião popular, fazendo inclusive com que direitos fundamentais possam ser colocados em um segundo plano diante da apresentação de soluções aparentemente mais simples como penas mais duras e prisões provisórias, bem como pode desviar o foco dos processos, direta ou indiretamente, e provocar eventos trágicos, como os justiçamentos.

A influência midiática tem função determinante na disseminação de informações, inclusive sobre crimes de grande notoriedade, estes que pressionam a opinião pública a cobrar respostas efetivas pela condenação dos suspeitos, sem observar a inflação legislativa pela cobrança de criação de leis penais mais severas, sem perceber o massacre social de acusados que coloca em evidência sem antes mesmo observar o sistema normativo existente.

Por fim, para a garantia e manutenção do Estado Democrático de Direito é importante que, aliada as tecnologias existentes, esteja também a conscientização da sociedade quanto às informações veiculadas nos diversos meios de comunicação em massa, garantindo sempre os debates e confrontos de ideias de maneira ampla e livre, de modo que os próprios autores consigam discernir entre o certo e o errado, entre a mentira e a verdade.

REFERECIAL BIBLIOGRÁFICO

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2005.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão no Habeas Corpus** 126.292/SP. Relator: ZAVASCKI, Teori. Publicado no DJ de 17-05-2016.

CÂMARA, Juliana de Azevedo Santa Rosa. **Sistema penal e mídia: breves linhas sobre uma relação conflituosa**. Revista Esmese, Escola Superior da Magistratura de Sergipe, Aracaju, n. 17, 2012.

DE MELLO, Carla Gomes. **Mídia e crime: liberdade de informação jornalística e presunção de inocência**. Revista do Direito Público, v. 5, n. 2, p. 106-122, 2009.

GUARESCHI, Pedrinho Arcides; NUNES, Maria Lucia Tiellet. **Moral & TV**. Porto Alegre: Evangraf, 1998, p. 148

HENRIQUE, José. **Manual de direito penal brasileiro:** parte geral.Vol.1. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MIRANDA, Darcy Arruda. **Comentários à lei de imprensa.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Direito digital global e seus princípios fundamentais.** Revista Jurídica , São Paulo, p. 46-47, 2016.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A palavra dos mortos**. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **A questão criminal.** Rio de Janeiro: Revan, 2013.